

PARECER JURÍDICO PRELIMINAR

Assunto: Análise e emissão de Parecer Jurídico em minuta de Edital de Credenciamento

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Objeto: *“Credenciamento, para fins de contratação de estabelecimentos especializados na prestação de serviços de hotelaria, situados na cidade de Xanxerê-SC, para prestar serviço de hospedagem, para pernoite de população itinerante, em situação de rua e/ou vítima de violência doméstica, que necessitem de abrigo temporário em caráter de emergência, conforme encaminhamentos da Secretaria de Assistência Social do município de Xanxerê”.*

I. RELATÓRIO

Finalizada a fase preparatória do presente Processo Licitatório, o Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC, encaminhou os Autos até esta Procuradoria para fins de análise e emissão de parecer jurídico preliminar acerca da regularidade do Processo Licitatório, cujo objeto refere-se ao *“Credenciamento, para fins de contratação de estabelecimentos especializados na prestação de serviços de hotelaria, situados na cidade de Xanxerê-SC, para prestar serviço de hospedagem, para pernoite de população itinerante, em situação de rua e/ou vítima de violência doméstica, que necessitem de abrigo temporário em caráter de emergência, conforme encaminhamentos da Secretaria de Assistência Social do município de Xanxerê”.*

Compulsando os Autos, verifico a juntada dos seguintes documentos, sucintamente destacadas abaixo.

- I. Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- II. Termo de Referência (TR) e Estudo Técnico Preliminar (ETP);

III. Minuta do **Edital de Credenciamento por Inexigibilidade e Minuta do Contrato;**

Recebo os Autos no estado em que se encontram, mediante solicitação dirigida a esta Procuradoria Jurídica, pelo qual procedo a análise e elaboração de Parecer Jurídico Preliminar.

É o lacônico relatório.

II. PARECER

II.I DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cumpra esclarecer, preliminarmente, que o **parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital**, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade. É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

*(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. **O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação.** Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo.¹ (...)*
(Grifei)

É, inclusive, o que recomenda a Consultoria-Geral da União, de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, senão:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões. apontando tratar-se de juízo discricionário,

¹ Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 186/2010 – Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Processo n. 018.791/2005-4.

se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto. (Grifei)

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos do presente Processo Licitatório.

II.II DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de Processo que faz referência a um **CRENCIAMENTO** por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**. Fundamenta-se o presente credenciamento conforme redação do artigo 74, inciso IV e art. 79 da Lei nº 14.133/21, vez que aplicado este procedimento as situações em que verificada **a inviabilidade de competição entre os interessados.** Veja-se a redação do art. 74, inc. IV, senão:

*Art. 74. É **inexigível** a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) IV - **objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento** (...)*

O Credenciamento é o procedimento por meio do qual a Administração Pública credencia, mediante chamamento público, fornecedores e/ou prestadores de serviços públicos nas hipóteses em que a natureza do serviço a ser prestado impossibilita estabelecer confronto entre os interessados, indicando que determinada necessidade da Administração Pública será melhor atendida mediante a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, procedendo-se ao credenciamento dos interessados que atendam às condições estabelecidas no edital. Vejamos síntese do entendimento do Tribunal de Conta da União.

Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de participantes. PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA ASSESSORIA JURÍDICA Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa

Vista, Marajó, Pará. CEP 68.820-000 contratados". (Acórdão 3.567/2014 - Plenário, rel. Min. José Múcio, rev. Min. Benjamin Zymler). (Grifei)

Nota-se, que o objetivo do presente certame é justamente viabilizar a contratação de pessoas jurídicas para a prestação do **serviço de hotelaria no Município de Xanxerê**, não havendo razão para proceder pela formalização de um processo licitatório por pregão, por exemplo, para escolha de uma empresa em detrimento de outra, **razão pela qual a realização do procedimento auxiliar de credenciamento é o instrumento que melhor se adequa aos interesses da Administração Pública.** Pois bem!

Em detida análise aos Autos, verifico que o Processo está instruído com (i) **Termo de Referência**, nele constando todos os elementos substanciais ao fiel andamento da fase inicial do certame, como a definição do objeto, justificativa pela contratação, designação de servidores para a promoção da licitação e fiscalização da execução do objeto, entre outros documentos; (ii) **Dotação orçamentária**, indicando qual a fonte dos recursos orçamentários necessários para a eventual contratação; (iii) **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, elencando as razões, requisitos e soluções, bem como os elementos probantes relacionados a viabilidade técnica e econômica da contratação; e (iv) **Minuta do Edital e seus respectivos anexos**.

Por essa razão, resta assegurada a regularidade jurídica da instrução da fase interna (preparatória) do presente Processo Licitatório, vez que observada a sua compatibilidade com aquilo que define o ordenamento jurídico vigente.

II.II.I DA ANÁLISE DO TERMO DE REFERÊNCIA E ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Define o art. 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/21, que o **Termo de Referência** é documento necessário para a contratação de bens e serviços, e deverá conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos, sendo eles:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não

contiverem informações sigilosas; c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; g) critérios de medição e de pagamento; h) forma e critérios de seleção do fornecedor; i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; j) adequação orçamentária; (Grifei)

O inciso XX do mesmo artigo define, por sua vez, que o **Estudo Técnico Preliminar** é “*documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação*”, devendo conter os seguintes elementos (Vide art. 18, inciso XI, §1º):

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; III - requisitos da contratação; IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e

financeiros disponíveis; X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável; XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (Grifei)

Analisando detidamente o **Termo de Referência (TR)** e o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, verifica-se que todos os requisitos/elementos exigidos nos citados artigos foram **observados**.

De todo modo, importante mencionar o **DECRETO MUNICIPAL Nº 07**, de 08 de janeiro de 2024², que trata da **elaboração da pesquisa de preços** para fins da determinação do preço estimado do processo.

Veja-se a redação do art. 5º, incisos I e II, e §1º, do citado Decreto, senão:

*Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, quando possível, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente; II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente (...); III – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo (...); IV – pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação (...) § 1º **Deverão ser priorizados os parâmetros***

² Estabelece o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens, contratação de serviços em geral e para contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito do município de Xanxerê/SC, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

Conforme vê-se do parágrafo primeiro, devem ser priorizados os “parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos”. Analisando o TR, mormente seu item denominado – “Valores Referenciais de mercado” -, verifica-se que os valores apresentados foram baseados na pesquisa de preço realizada em sítios eletrônicos da rede hoteleira do Município, bem como através de cotação com fornecedores do ramo do objeto (Vide item III e IV do artigo supracitado), constando justificativa pela não utilização dos incisos I e II. Veja-se:

VALORES REFERENCIAS DE MERCADO: A metodologia utilizada para apuração do valor de referência para a contratação almejada foi estabelecida da seguinte maneira: Primeiramente foi realizado pesquisa de preço no portal Compras.gov.br, onde foram encontrados resultados correspondentes somente ao item reserva em hotéis nacionais e internacionais (CATSER 9946), o qual apurou um valor mediano de R\$ 370,99 (trezentos e setenta reais e noventa e nove centavos) por diária, contudo, por apresentar padrão diverso ao que se deseja contratar não demonstrou ser apto para levantamento de valor para contratação.

Como segunda fonte de pesquisa também foram efetuadas pesquisas de preços em sites de publicações oficiais das entidades de Administração Pública, onde não resultou em nenhuma pesquisa correspondente ao objeto que se deseja contratar, sendo encontrado somente processos de credenciamento para contratação de serviços de hotelaria voltado a hospedagem de servidores públicos ou pessoas a serviço da administração pública, em apartamentos de qualidade superior a que se pretende contratar e serviços de quarto adicionais, a referida pesquisa assim, não se demonstrou apta a estabelecer a estimativa de valor da presente contratação.

Como última forma de análise, para obtenção de valor estimado de contratação foi solicitado orçamento à empresas que prestam serviço de hotelaria no município de Xanxerê, o qual se julgou ser a forma mais viável para obtenção do valor atual de contratação, visto que, os serviços que se pretende contratar deverão ser fornecidos por empresas estabelecidas neste município, contudo, não houve resposta de diversas empresas as quais foram contatadas, restando somente o valor fornecido pela empresa Daniel de Aragão Antunes Hotel São Jorge.

Frente a falta de obtenção de orçamentos para levantamento de valor referência para contratação, foi realizado pesquisa e simulação de um pernoite nos sites oficiais das empresas de hotelaria estabelecidas no município, ante este levantamento foi obtido os valores conforme tabela de orçamentos anexa.

Faz-se necessário, somente, juntar aos Autos do Processo (em anexo ao ETP), print de tela ou outro documento que comprove quais os valores extraídos dos sítios eletrônicos dos hotéis, bem como o orçamento com o fornecedor local. Lembre-se que o orçamento com fornecedor deve respeitar o parágrafo segundo do art. 5º, abaixo citado.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

- I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
- II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
 - a) descrição do objeto, valor unitário e total;
 - b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
 - c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
 - d) data de emissão;
 - e) nome completo e identificação do responsável, e
 - f) validade da proposta não inferior a 90 (noventa) dias, salvo prazo diverso previsto no processo administrativo em curso.

Para mais além, fora apresentada no termo de referência a justificativa para a realização do credenciamento, a qual aduz:

JUSTIFICATIVA: A concessão de benefícios eventuais é um direito garantido ao cidadão e dever do Estado, previsto pela Lei Federal nº 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em seu art. 22, o qual dispõe a garantia de acesso a provisões suplementares e provisórias que integram as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade e calamidade pública. No âmbito da política municipal de assistência social, a concessão de benefícios eventuais é regulamentada pela Lei 4.303/2021, a qual dispõe sobre a disponibilização dos benefícios aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de suportar o enfrentamento de contingências sociais, em ocorrências de situações que provoquem risco ou fragilidade à manutenção do cidadão, da unidade familiar ou a sobrevivência de seus membros. Os benefícios eventuais visam atender no âmbito do SUAS, princípios de direito como: integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas; constituição de provisão certa para atender determinados riscos sociais incertos; garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como espaços para manifestação e defesa de seus direitos. No município de Xanxerê são previstos a concessões de benefícios eventuais nas modalidades: Natalidade, concedido para reduzir situação de vulnerabilidade em razão do nascimento de membro familiar; Morte, concedido para reduzir situação de vulnerabilidade em razão do falecimento de membro familiar; Aluguel Social, concedido para custear a locação de imóvel residencial, objetivando disponibilizar acesso a moradia segura; em Benefício Eventual por Situação de Vulnerabilidade Temporária, concedido em situações de riscos, perda e danos à integridade; Benefício Eventual em Situação de Calamidade Pública ou de Emergência, fornecido em ocasiões de ocorrência de riscos incertos e emergenciais. O benefício eventual por Situação de Vulnerabilidade Social Temporária, visa atender as situações em que os usuários encontram-se em condições de risco ou ameaça, ou em casos de perdas e danos à integridade pessoal ou familiar, em situações de falta de acesso a condições básicas de sobrevivência como falta de alimentos, em casos de abandono ou falta de garantia de abrigo a prole, perda ou ruptura de vínculos familiares, em casos de violência física ou psicológica ou situações de ameaça a vida, ou demais situações sociais que comprometam a sobrevivência e integridade do usuário. Os benefícios eventuais por situação de vulnerabilidade temporária podem ser concedidos nas seguintes modalidades: auxílio transporte, para concessão de passagens intermunicipal ou interestadual em situações de necessidade de assumir vaga de trabalho, obtenção de documentos ou retorno a cidade de origem para população itinerante; auxílio alimentação, para concessão de alimentação básica para famílias com risco de sobrevivência, sobretudo quando houver crianças, idosos,

pessoa com deficiência, gestante e nutriz; auxílio documentação, que visa garantir aos usuários acesso a segunda via de certidões (nascimento, casamento, óbito); e auxílio hospedagem, que consiste na concessão de pernoite em hotel ou congêneres para população itinerante, em situação de rua ou vítimas de violência doméstica que necessitam de abrigo temporário em caráter emergencial. Ante o exposto, com vistas a atender à necessidade da Secretaria de Assistência Social, para suprir as concessões de benefícios eventuais na modalidade de auxílio hospedagem, justifica-se como necessário a abertura de processo de credenciamento, afim de prover vagas para pernoite, em estabelecimento de hospedagem ou congêneres, situados no município de Xanxerê, afim de proceder, mediante avaliação e encaminhamento da equipe técnica socioassistencial, a acolhida da população itinerante ou pessoas em situação de rua e/ou vítima de violência doméstica, que necessitem de abrigo temporário em caráter de emergência.

Importante ressaltar, igualmente, como foram definidos os critérios de distribuição de demanda e os critérios de ordem de contratação, assim definidos no Termo de Referência:

CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DE DEMANDA: *A distribuição da demanda se dará de forma paralela e não excludente, possibilitando a contratação de todos os credenciados habilitados, de acordo com a demanda da Secretaria de Assistência Social do município de Xanxerê. Conforme o surgimento de necessidade de hospedagem, o saldo de pernoites será rateado de forma rotativa e igualitária entre as instituições credenciadas, conforme dispõe o Art. 9º do Decreto nº 84 de 28 de fevereiro de 2024, o qual salienta que a distribuição da demanda deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.*

CRITÉRIO PARA ORDEM DE CONTRATAÇÃO: *O critério objetivo para ordem de contratação será estabelecido conforme o artigo 9º, inciso I, do Decreto nº 84 de 28 de fevereiro de 2024, qual seja, a convocação dos credenciados será realizada por ordem de inscrição, visto que, por se tratar de empresas situadas no município de Xanxerê, esta forma de critério de ordem possibilita a participação de todas credenciadas aptas a prestar o serviço objeto do presente processo.*

De ressaltar, ademais, que o credenciamento limitar-se-á aos hotéis do Município de Xanxerê, conforme justificativa acostada no Termo de Referência, a seguir transcrita:

A necessidade de delimitação para estabelecimento dentro do município, **justifica-se por dar celeridade ao procedimento de hospedagem após os encaminhamentos da equipe técnica, e por se tratar de hospedagem temporária, proporcionar melhor atendimento ao beneficiário para que após passado a necessidade de hospedagem seja encaminhado para a cidade de destino ou encaminhamento legal pertinente, evitando desgaste desnecessário ao usuário, que já passou por situação emergencial, de ser deslocado para outra cidade para pernoitar e posteriormente retornar ao município para ter o encaminhamento pertinente, evitando também o deslocamento da equipe técnica de atendimento para acompanhar o usuário até outra cidade para ser hospedado.** (Grifei)

Com relação ao índice de reajuste dos valores, necessário que seja definido um único (leia-se, ou IPCA ou INPC).

Com relação ao requisito de qualificação técnica, atentar-se à redação da Lei Federal, ao firmar que o atestado de qualificação técnica a ser fornecido pela empresa proponente deverá demonstrar “**capacidade operacional na execução de serviços similares**” ao objeto da licitação, sendo desnecessária a indicação de quantitativo ou de prazos mínimos/máximo. Segue, abaixo, a redação sugerida:

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: O contratado deverá comprovar, através de certidões, atestados ou outro documento probante, que possui qualificação técnica necessária a execução de serviço de hospedagem, demonstrando-se apta para o fornecimento dos serviços com características similares ao objeto da licitação.

Cabe destacar, por fim, que a fase preliminar do presente Processo foi realizada pelos agentes de contratação designados pelos Secretários Requisitantes, restando observado o **princípio da segregação de funções**, na forma do art. 1º e 4º, inciso V do **DECRETO MUNICIPAL Nº 363**³, de 18 de outubro de 2023.

³ Regulamenta as funções dos agentes públicos com atuação nas licitações e contratos administrativos, pela Nova Lei de Licitações – Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Xanxerê, e dá outras providências.

II.II.II DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

A elaboração de **minuta de Edital** é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação. Aludida minuta fora encaminhado para análise contendo os seguintes itens (tópicos) discriminados: objeto; dos procedimentos e da remuneração; dotação orçamentária; anexos; datas, locais e horários para o credenciamento; condições de participação; apresentação dos documentos para credenciamento; documentos de habilitação; descredenciamento; modelo de execução do objeto; critérios de medição e de pagamento; prazos; sanções e outras disposições.

Afere-se, portanto, que os tópicos da minuta do Edital estão bem definidos e adequados com aquilo que determina o artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

*Art. 25. O edital deverá conter o **objeto da licitação** e as regras relativas à **convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento**. (Grifei)*

Assim, verifica-se que o Edital fora elaborado em consonância com a legislação de regência, havendo condições, portanto, de prosseguimento da licitação em seus ulteriores termos.

Basta que seja alterado o Edital, na forma das modificações que forem firmadas pela agente de contratação, relacionados ao: (i) índice de reajuste; (ii) redação do requisito de qualificação técnica; e (iii) valor do objeto (valor pernoite).

III. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, considerando que os presentes Autos se encontram dentro dos permissivos legais, notadamente com relação à Lei nº 14.133/21, exaro **OPINATIVO FAVORÁVEL** à realização da Presente **Inexigibilidade (Credenciamento)** pretendida pela Administração Pública, **desde que sejam procedidas as alterações definidas no tópico II.II.I (TR e ETP) e no tópico II.II.II (Edital).**

São os termos do parecer, reitera-se, meramente opinativo e orientador.

Xanxerê/SC, 26 de novembro de 2024.

PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 39F6-70B9-20E5-413C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PEDRO HENRIQUE PICCINI (CPF 087.XXX.XXX-06) em 26/11/2024 16:54:26 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/39F6-70B9-20E5-413C>